SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2194212 - PE (2025/0026187-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ROBSON TAVARES PESSOA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS (PRD). AUTONOMIA DAS SANÇÕES. ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO EM RELAÇÃO A CADA UMA DAS PENAS, ISOLADAMENTE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo o indeferimento de pedido de indulto com base no Decreto n. 11.846/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em definir se, para fins de concessão de indulto a apenado cuja sanção privativa de liberdade foi substituída por mais de uma pena restritiva de direitos, o requisito objetivo de cumprimento de fração da pena deve ser aferido pela soma das sanções ou de forma individual para cada uma delas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 44 do Código Penal, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e reiterada no sentido de que, em razão da autonomia das penas restritivas de direitos, o requisito objetivo para a concessão de indulto ou comutação de pena deve ser preenchido em relação a cada uma das sanções impostas, não se admitindo a compensação entre elas.

Documento eletrônico VDA49491029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:31:04
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 3ddddfd9-b79d-4c12-a3ae-1f9d53c2cd6c

5. O fato de o Decreto Presidencial se referir à "pena" no singular desautoriza interpretação diversa, pois a autonomia das penas substitutivas é preceito do Código Penal que orienta a execução. A lógica sistêmica da execução penal, que visa à finalidade ressocializadora de cada modalidade de sanção, seria desvirtuada caso se permitisse que o cumprimento de uma pena (ex: pecuniária) compensasse o descumprimento de outra (ex: prestação de serviços à comunidade).

6. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com o entendimento consolidado desta Corte Superior, inexiste ilegalidade a ser sanada.

IV. DISPOSITIVO E TESES:

7. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. As penas restritivas de direitos são autônomas entre si, conforme dispõe o art. 44 do Código Penal. 2. Para fins de concessão de indulto, o requisito objetivo de cumprimento de fração da pena deve ser aferido individualmente para cada uma das penas restritivas de direitos impostas em substituição, sendo incabível a análise do somatório global ou a compensação entre elas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49491029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:31:04
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 3ddddfd9-b79d-4c12-a3ae-1f9d53c2cd6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2194212 - PE (2025/0026187-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ROBSON TAVARES PESSOA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS (PRD). AUTONOMIA DAS SANÇÕES. ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO EM RELAÇÃO A CADA UMA DAS PENAS, ISOLADAMENTE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo o indeferimento de pedido de indulto com base no Decreto n. 11.846/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em definir se, para fins de concessão de indulto a apenado cuja sanção privativa de liberdade foi substituída por mais de uma pena restritiva de direitos, o requisito objetivo de cumprimento de fração da pena deve ser aferido pela soma das sanções ou de forma individual para cada uma delas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 44 do Código Penal, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e reiterada no sentido de que, em razão da autonomia das penas restritivas de direitos, o requisito objetivo para a concessão de indulto ou comutação de pena deve ser preenchido em relação a cada uma das sanções impostas, não se admitindo a compensação entre elas.

Documento eletrônico VDA49492217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:30:57
Código de Controle do Documento: e40d39af-b343-4813-baa9-45442966bead

5. O fato de o Decreto Presidencial se referir à "pena" no singular desautoriza interpretação diversa, pois a autonomia das penas substitutivas é preceito do Código Penal que orienta a execução. A lógica sistêmica da execução penal, que visa à finalidade ressocializadora de cada modalidade de sanção, seria desvirtuada caso se permitisse que o cumprimento de uma pena (ex: pecuniária) compensasse o descumprimento de outra (ex: prestação de serviços à comunidade).

6. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com o entendimento consolidado desta Corte Superior, inexiste ilegalidade a ser sanada.

IV. DISPOSITIVO E TESES:

7. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. As penas restritivas de direitos são autônomas entre si, conforme dispõe o art. 44 do Código Penal. 2. Para fins de concessão de indulto, o requisito objetivo de cumprimento de fração da pena deve ser aferido individualmente para cada uma das penas restritivas de direitos impostas em substituição, sendo incabível a análise do somatório global ou a compensação entre elas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON TAVARES PESSOA contra decisão monocrática (e-STJ fls. 378-382), que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto nº 11.846/2023.

O agravante requer a reforma da decisão, pleiteando que o cálculo para a concessão do indulto considere o somatório das penas restritivas de direitos, e não cada uma delas isoladamente.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Entretanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 378-382):

Documento eletrônico VDA49492217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:30:57
Código de Controle do Documento: e40d39af-b343-4813-baa9-45442966bead

"No que tange à alegação de contrariedade aos artigos elencados, por se tratar de matérias de direito, conheço do recurso e passo à análise.

Com efeito, quanto à impossibilidade de concessão do indulto natalino baseado no Decreto nº 11.846/2023, constou do acórdão (e-STJ fls. 300-302) que:

"(...) A tese estampada no vertente recurso encontra respaldo em iterativa jurisprudência.

A esse respeito, colho o aresto do Superior Tribunal de Justiça a estrugir que: (...) Na linha do entendimento deste Tribunal, "para o preenchimento do requisito objetivo exigido para fins de concessão de indulto ou comutação, é necessário que o reeducando tenha cumprido a fração exigida no decreto presidencial em relação a cada uma das sanções restritivas de direitos que lhe tenham sido impostas pelo juízo sentenciante." (HC n. 336.822 /RS, min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe 11/5/2016). Neste mesmo sentido, cito o paradigma desta Casa a pontuar que: (...) 7. De acordo com o parágrafo único do art. 10 do referido decreto, o indulto será concedido independentemente do pagamento: "I - do valor multa, aplicada de forma isolada ou cumulativamente; ou II - do valor de condenação pecuniária de qualquer natureza.". Cada uma das penas alternativas aplicadas ao sentenciado possui finalidade distinta - prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Não se pode permitir que o maior cumprimento de uma das penas restritivas compense o cumprimento da outra sob pena de se desvirtuar a natureza das medidas. Verifica-se que a exigência de que o sentenciado cumpra pelo menos 1/5 das penas deve ser verificada em relação a cada uma das penas impostas isoladamente. 8. No caso, a despeito de o apenado haver cumprido satisfatoriamente a pena de prestação pecuniária na data do pedido do indulto natalino, ainda não havia alcançado a fração exigida de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, de maneira que não foi atendido o critério objetivo do montante da pena estabelecida para cada uma das sanções alternativas, não havendo o que reformar na decisão agravada. 9. Assim, comprovado o cumprimento da prestação de serviços à comunidade em percentual inferior ao exigido pelo decreto e restando clara a autonomia das penas restritivas de direito, nos termos do art. 44 do CP, impõe-se o indeferimento do benefício perseguido, conforme reconhecido, inclusive, pelo douto MPF, salientando que é necessário o cumprimento de, no mínimo, 1/5 da pena de prestação de serviços à comunidade". (Agravo de Execução Penal 08008628120204058302, des. Francisco Roberto Machado, julgado em 15 de julho de 2021).

Consequentemente, é irrelevante, para a concessão do indulto, que a pena pecuniária, de valor ínfimo, esteja com seu cumprimento suspenso, na medida em que, na data de referência (25 de dezembro de 2023), o recorrido somente havia cumprido 86,5 horas de serviços à comunidade prestadas, não alcançando, portanto, a fração mínima de 1/3 (um terço) em relação a esta pena restritiva de direitos.

Por esse entender, dou provimento ao agravo de execução penal. É como Voto."

Conforme se extrai, foi negada a concessão de indulto ao recorrente mediante a justificativa de que ele não teria cumprido a fração mínima de 1/3 (um terço) referente à pena restritiva de prestação de serviços à comunidade, sendo esta individualmente considerada.

Face a esse teor decisório, resta imperioso concluir que o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou o entendimento de que, para a concessão de indulto, em relação às penas restritivas de

Documento eletrônico VDA49492217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:30:57
Código de Controle do Documento: e40d39af-b343-4813-baa9-45442966bead

direitos, é necessário o cumprimento do requisito objetivo exigido para cada uma delas, tendo em vista que o art. 44 do Código Penal dispõe que as penas restritivas de direitos são autônomas. Nesse sentido tem compreendido reiteradamente esta Corte [...]

No agravo regimental interposto, alega o recorrente, em síntese, que as penas restritivas de direitos, por possuírem caráter substitutivo a uma única pena privativa de liberdade, devem ser consideradas de modo unitário para fins de aferição do requisito objetivo para o indulto. Argumenta que a lógica do sistema de execução penal, que considera a unicidade da pena para fins de prescrição, unificação e conversão, deveria ser a mesma para a análise do benefício presidencial.

A controvérsia, portanto, resume-se em definir se, para a concessão do indulto previsto no Decreto nº 11.846/2023, o cumprimento da fração de 1/3 da pena deve ser calculado sobre o total das sanções restritivas de direitos impostas ou se a exigência deve ser cumprida em relação a cada uma delas, de forma autônoma e isolada.

A irresignação, contudo, não merece acolhimento.

A decisão agravada, ao negar provimento ao recurso especial, alinhou-se à jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, inexistindo razões que justifiquem sua reforma.

O ponto central para a resolução da controvérsia reside na autonomia das penas restritivas de direitos, conforme expressamente previsto no art. 44 do Código Penal. Embora seja verdade que tais penas substituem a sanção privativa de liberdade, uma vez aplicadas, elas possuem natureza e finalidade próprias, não podendo ser tratadas como uma massa única e fungível. A prestação de serviços à comunidade, por exemplo, possui um caráter ressocializador distinto da prestação pecuniária.

Permitir que o adimplemento integral de uma compense o descumprimento da outra para fins de indulto seria desvirtuar a própria essência das sanções alternativas e contrariar o entendimento consolidado neste Tribunal.

Com efeito, esta Corte já firmou a tese de que o requisito objetivo para a concessão de indulto ou comutação deve ser verificado em relação a cada uma das penas restritivas de direitos impostas, individualmente.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO PRESIDENCIAL. REQUISITOS OBJETIVOS. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA49492217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:30:57
Código de Controle do Documento: e40d39af-b343-4813-baa9-45442966bead

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que afastou a concessão de indulto ao apenado, por não cumprimento dos requisitos objetivos previstos no Decreto n. 11.846/2023.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o cumprimento parcial das penas restritivas de direitos impostas ao apenado é suficiente para a concessão do indulto, considerando-se os critérios estabelecidos pelo Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a concessão do indulto, o apenado deve cumprir o requisito temporal em relação a cada uma das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas, sendo insuficiente o cumprimento parcial de uma das penas substitutivas.

4. O Decreto n. 11.846/2023 exige o cumprimento de um terço da pena para apenados não reincidentes, em relação a cada pena restritiva de direitos. No caso, o agravante não atendeu a essa fração mínima.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Para a concessão de indulto, o apenado deve cumprir o requisito temporal em relação a cada uma das penas restritivas de direitos impostas. 2. O cumprimento parcial de uma das penas substitutivas é insuficiente para a concessão do indulto".

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 11.846/2023, art. 2º, XII; CP, art. 107, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 681.192/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22/11/2021;

STJ, AgRg no HC 616.798/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 24/9/2021; STJ, AgRg no HC 565.641/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23/6/2020.

(AgRg no REsp n. 2.184.731/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO NATALINO. REQUISITOS DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial ministerial, entendendo que não estão preenchidos os requisitos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 para a concessão do indulto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o cumprimento parcial das penas restritivas de direitos impostas ao apenado é suficiente para a concessão do indulto, considerando-se os critérios estabelecidos pelo Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a concessão do indulto, o apenado deve cumprir o requisito temporal em relação a cada uma das penas restritivas de

Documento eletrônico VDA49492217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:30:57
Código de Controle do Documento: e40d39af-b343-4813-baa9-45442966bead

direitos que lhe foram impostas, sendo insuficiente o cumprimento parcial de uma das penas substitutivas.

4. O Decreto nº 11.846/2023 exige o cumprimento de um terço da pena para apenados não reincidentes, em relação a cada pena restritiva de direitos. No caso, o agravante não atendeu a essa fração mínima, tendo o relatório de cumprimento de penas e medidas alternativas atestado que somente cumpriu 100% (cem por cento) da pena de multa aplicada e 25% (vinte e cinco por cento) da pena de prestação de serviços à comunidade.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Para a concessão do indulto, o apenado deve cumprir o requisito temporal em relação a cada uma das penas restritivas de direitos impostas. 2. O cumprimento parcial de uma das penas substitutivas é insuficiente para a concessão do indulto. ".

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 11.846/2023, art. 2º, XII. Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 934.675/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024 e AgRg no AR Esp n. 1.450.613/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/08/2019, DJe de 15/8/2019.

(AgRg no REsp n. 2.185.169/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)"

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o agravante não havia cumprido a fração mínima de 1/3 da pena de prestação de serviços à comunidade até a data de referência. Assim, na ausência de preenchimento do requisito objetivo, o indeferimento do indulto foi medida correta e que se impunha. Destarte, estando a decisão agravada em total conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, inexiste reparo a ser feito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49492217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:30:57
Código de Controle do Documento: e40d39af-b343-4813-baa9-45442966bead

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0026187-0

AgRg no REsp 2.194.212 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08134092320244058300 81340923202440583 00

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ROBSON TAVARES PESSOA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade - Indulto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROBSON TAVARES PESSOA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49486692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/08/2025 14:07:05
Código de Controle do Documento: DD67C008-46F1-4729-A172-BCF5B50CEF2A